

PARECER CONTÁBIL – PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado, com o intuito de atender as necessidades do Instituto, conforme Comunicação Interna nº 001/2026, por meio de abertura de procedimento licitatório na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preço nº 372/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 42/2025, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Declaro para os fins de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com base no art. 82, da Lei 14.133/2021, que a despesa da respectiva contratação contemplada possui previsão de saldo orçamentário e financeiro compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e também é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

☒ Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo.

☐ Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

As despesas para atender a presente solicitação da demanda, encontram-se amparadas pelo seguinte detalhamento:

Órgão: 16 – Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta

Unidade: 001 – IPREAF ALTA FLORESTA

Projeto/Atividade: 2143 – Atividade Administrativa do IPREAF

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de recursos: 1.802.0000000 – Recursos da Taxa de Administração

Reduzido: 33

Alta Floresta - MT, 03 de Fevereiro de 2026.

Roberto De Carli
Contador CRC MT 007888/O-8

PARECER JURÍDICO

Adesão à Ata de Registro de Preços 372/2025 – Pregão Eletrônico 042/2025) Município de Alta Floresta, para aquisição de ar condicionado para atender as necessidades do Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF

I- CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação (adesão à ata de registro de preços) está fundamentada nos termos da Lei nº 14.133/21, nos art. 53, § 1º, I e II c/c o art. 72, III.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento contida neste Parecer cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido de adesão à ata de registro de preços, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria Jurídica.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto à possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços 372/2025 - Pregão Eletrônico 042/2025), do Município de Alta Floresta - MT, cujo objeto é: *“aquisição de ar condicionado para atender as necessidades do Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF”*.

A empresa detentora da aludida Ata de Registro de Preços é a empresa ECOSOLYS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 53.482.135/0001-05, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

O Município de Alta Floresta - MT autorizou o IPREAF a realizar a adesão à referida Ata.

A empresa ECOSOLYS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA LTDA. respondeu ao ofício encaminhado pelo IPREAF manifestando sua concordância em fornecer o item pretendido.

Constam ainda dos autos: **a)** Documento de formalização da demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; **b)** pesquisa de preços e balizamento de preços realizado pelo Assessor de Compras; **c)** Solicitação de Parecer Contábil e Parecer Contábil, indicando a existência de recursos orçamentários; **d)** cópia do Edital do procedimento licitatório realizado pelo Município de Alta Floresta - MT, e da ARP 372/2025; **f)** documentos e certidões da empresa ECOSOLYS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA LTDA.; **g)** Minuta do contrato.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É a síntese necessária.

III- DO PARECER

Dos elementos do processo de contratação

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade a ser atendida pela presente aquisição.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, **devendo ficar evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.**

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações da Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame.

Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Do Estudo Técnico Preliminar

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela

NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da análise jurídica

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de

preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Assim, pelo que se depreende dos autos, o pedido de adesão a ata de registro de preços atende os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, e, portanto, é juridicamente possível a adesão.

Assim, **desde já, ORIENTO que a minuta do contrato** (que não deverá alterar substancialmente - prazos de entrega, por exemplo - a minuta do contrato do Município de Alta Floresta - MT), **nos termos da Lei de Licitações, deve conter no mínimo as cláusulas necessárias e obrigatórias relacionadas no art. 92 da Lei 14.133/21.**

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto e, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendidos os apontamentos e recomendações deste parecer.**

Outrossim, ressalta-se que a **adesão somente poderá ocorrer durante a vigência da Ata de Registro de Preços n.º 372/2025 do Município de Alta Floresta - MT.**

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Alta Floresta/MT, 03 de fevereiro de 2026.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151